

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo acrescentar o § 2º-A ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“Art.9º.....

“§ 2º-A Fica o Poder Executivo, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, autorizado a promover o recolhimento centralizado dos encargos sociais mensais sobre a remuneração do pessoal, inclusive dos servidores lotados nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, especialmente nos casos dos encargos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos

institutos estaduais e municipais de previdência dos servidores públicos.

§ 2º-B Para o cumprimento do disposto no § 2º-A, fica o Poder Executivo, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, autorizado a deduzir do montante dos repasses mensais dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição, a quantia equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração do pessoal ali lotado.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) tem como objetivo maior atender aos insistentes apelos de inúmeros Prefeitos Municipais que estão sempre queixando-se da pouca atenção dada pelas autoridades do Poder Legislativo local ao recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento dos servidores lotados nas Câmaras Municipais, sobretudo quando são credores o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A reclamação dos Prefeitos procede, na medida em que a responsabilidade final pelo recolhimento dos encargos sociais é do Município. O não-recolhimento das parcelas correspondentes aos encargos sociais dos servidores lotados nas Câmaras Municipais, pela omissão das autoridades legislativas locais, acaba ensejando a inscrição do Município inadimplente no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades federais.

Com isto, fica o Município inscrito no CADIN impedido de receber recursos de transferências à conta do orçamento da União e de se

candidatar a empréstimos junto às instituições financeiras federais, inclusive no BNDES, entre outros benefícios.

Diante disto, estamos encaminhando à apreciação dos nobres Pares esta proposição, convictos de que estaremos dando mais uma contribuição aos nossos Municípios.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ZEQUINHA MARINHO